



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Representação**

**Processo n.º 0601884-55.2022.6.21.0000/RS**

**Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães**

Representante: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

Representados: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR

**PARECER**

Vistos.

Cuida-se de Representação por propaganda irregular no horário eleitoral gratuito de televisão, com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e os candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS (ID 45064721).

O Representante alega que, no programa que foi ao ar na TV no dia 26.08.2022, bloco das 20h30, houve excesso de tempo de exposição de apoiadores na propaganda majoritária, com violação ao artigo 74, *caput*, e §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Nesse passo, postula a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado aos representados que se abstêm de veicular a propaganda impugnada, bem como de veicular propagandas no horário eleitoral gratuito, nos blocos e nas inserções, com participação de apoiadores em espaço de tempo superior aos 25% legalmente permitidos.

A liminar foi deferida para que os representados, imediatamente, se abstêm

de veicular a propaganda impugnada nestes autos, bem como de veicular propagandas no horário eleitoral gratuito, nos blocos e nas inserções, com participação de apoiadores em espaço de tempo superior aos 25% legalmente permitidos (ID 45065257).

Em contestação, ofertada em tempo hábil, os Representados alegam, em suma, que, dos 93"77 (noventa e três segundos e setenta e sete centésimos) de propaganda em bloco tem-se 18" (trinta e seis segundos) (sic) de falas de apoiadores, o que perfaz apenas 19% (dezenove por cento) do tempo de propaganda, e não os 59% anunciados na inicial. Nessa esteira, requer seja revogada a liminar deferida e julgada improcedente a presente representação, ou, alternativamente, reconhecida a perda do objeto com consequente extinção da ação e seja reconhecido o cumprimento da liminar (ID 45069953).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

A decisão liminar merece confirmação.

Diferentemente do alegado na contestação, as manifestações que são reproduções de atos de campanha, em sua clara essência, são manifestações de apoiadores da candidatura representada e não há como lhes retirar esse caráter. A parte representada tenta fazer crer que só depoimentos estáticos e gravados com esse único propósito poderiam ser considerados no limite normativo. Ora, tal compreensão dá valor exacerbado à forma, em detrimento do conteúdo. Não parece relevante se o apoio verbal se deu em entrevista, ato público ou em depoimento especialmente gravado, pois o que importa é que a participação dos candidatos apoiados tenha o protagonismo na propaganda eleitoral gratuita em rádio e tv, seja para permitir o amplo e isonômico debate de ideais, seja para não se contaminar a propaganda destinada àquela candidatura com a promoção de outros atores, especialmente candidatos em outros pleitos, assegurando-se, dessa forma, que o complexo arranjo de distribuição de tempo na propaganda eleitoral gratuita seja preservado e cumpra seus objetivos.

Assim, como bem ponderado na decisão que deferiu o pleito liminar, a propaganda eleitoral juntada com a inicial exacerba em muito o limite de 25% previsto no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 , que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada

programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ( Lei nº 9.504/1997, art. 54 ). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas ( Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º) :

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

*§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;*

*§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, com a confirmação da liminar concedida.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**